



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.190/2014
Data	07/03/14 Fls.: 67
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.190/2014.
Data de autuação: 07/03/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Auto De Infração. Penalidade De Multa - Processo Regulatório E-12/003.184/2013.
Sessão Regulatória: 28/01/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 201/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.184/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.927¹, de 30/01/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.146, de 31/07/2014.

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 201/2014 se deu em 10/11/2014 e sua protocolização ocorrera em 14/11/2014.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.927 DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.184/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela:

i) No que se refere à ocorrência 533.407, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão.

ii) No que se refere à ocorrência 533.430, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão.

iii) No que se refere à ocorrência 533.443, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão.

iv) No que se refere à ocorrência 533.463, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº E-12/003-190-19014	
Data 07/03/14	Fls.: 68
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

"(...)

O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da-Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora.

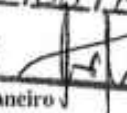
Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA - como PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.

Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003-190/2014
Data 07/03/14 Fls.: 67
Rubrica:  Tiago da Silva Marre Assessor Especial ID nº 4422664-0

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades fizesse-se por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 201/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais:

"(...)

Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 201/2014, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.

Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.

Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

Cumpra esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

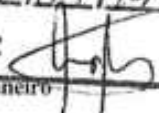


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003-120/2014

Data 07/10/2014 Fls.: 70

Rubrica:  Tiago da Silva Mante
Assessor Especial
ID: nº 4422564-0

Aliás, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.

Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto infração nº 201/2014.(...)"

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo, bem como ao acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº E-12/003.190/2014	
Data 07/03/14	Fls.: 11
Rubrica:	Tiago da Silva Mar Assessor Especial ID nº 4422664-0

Autos encaminhados à Procuradoria para análise e parecer, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendendo pela competência da AGENERSA acerca da penalidade aplicada, bem como, ratificando a observância às formalidades legais, aduziu:

"(...)

a) Ausência de previsão no contrato de concessão.

Em linha gerais, a Concessionária requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 201/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente.

Útil se faz destacar que esta Agência Reguladora, AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições.

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.

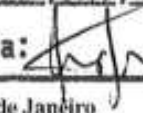
(...)

Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor. Este dever está consolidado nas normas que regem a Teoria Geral do processo, que se aplica subsidiariamente ao Processo administrativo.

Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação. Ambas possuem a mesma natureza



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.190/2014
Data	02/03/14 Fls.: 70
Rubrica:	 Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.

Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso,' com prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação para sua entrada em vigor, conforme seu artigo 28.

Esta instrução normativa prevê a elaboração de auto de infração quando o Conselho Diretor decidir que houve prática de infração pela Concessionária:

'Art. 8. Se, da apreciação do mérito, o Conselheiro Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.'

'Parágrafo único. Para cada infração cometida, será lavrado um "Auto de Infração (AI)", em duas vias'.

Consequentemente, a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-12/003.190/2014

Data 02/03/14 Fls.: 73

Rubrica:

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

apuradas. Ainda, ante a sua previsão legal, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária.

b) Ausência de descumprimento às formalidades legais.

Em síntese, alega a Concessionária a nulidade do Auto de Infração, pela ausência cumprimento dos requisitos formais para a fixação do mesmo. Isso porque o item 10 não teria sido cumprido, conforme alegação, haja vista que 'somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária'.

(...)

É nítido que, ao contrário da alegação da Concessionária, não há qualquer irregularidade no item supramencionado. O art. 74 do Decreto Estadual nº. 2.473 de 1979 trata da descrição do fato concreto que ensejou a aplicação da sanção, sendo a mesma devidamente realizada.

Isto porque no auto de infração 201/2014 consta a descrição do fato, informado, inclusive, o número da ocorrência que gerou o processo gerador, assim como as cláusulas do Contrato de Concessão descumpridas pela Concessionária.

Não há que se falar em ferimento da Ampla Defesa e Contraditório, haja vista que a discussão acerca da ocorrência do fato gerador da aplicação da multa ocorreu no processo regulatório, sendo certo que a Concessionária recorreu da decisão administrativa proferida, fls. 07/16, utilizando todos os meios administrativos cabíveis para possível evitar a sua condenação.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Justiça - Ofício Estadual	
Processo nº	E-12/003.190.2014
Data	07.10.31.14
Folha	24
Assinatura	Flávio da Silva Marinho
Assessor Especial	
C. n.º 8422664-0	

Neste processo, cabe somente a discussão da legalidade do processo. Portanto, ratifico o parecer da Procuradoria de fls. 27, ao entender não haver qualquer ilicitude no auto de infração.

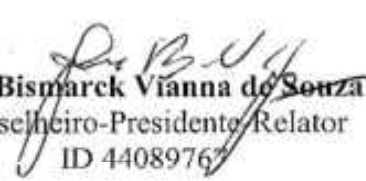
(...)

3. Conclusão

Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração, objeto de análise atende aos requisitos legais colimados na Legislação supracitada, estando apto a ensejar uma futura e eventual cobrança judicial." (Grifos no original)

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 187/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas razões finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo e pugnando pela anulação do Auto de Infração em questão, conforme DIJUR-E-2229/2014, de 16/12/2014.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.190/2014

Data 07/03/14 Fls.: 75

Rubrica: Tiago da Silva Manta

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.190/2014.
Data de autuação: 07/03/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Auto De Infração. Penalidade De Multa - Processo Regulatório E-12/003.184/2013.
Sessão Regulatória: 28/01/2015.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 201/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.184/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.927¹, de 30/01/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.146, de 31/07/2014.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.927 DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.184/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela:

- i) No que se refere à ocorrência 533.407, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão.
- ii) No que se refere à ocorrência 533.430, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão.
- iii) No que se refere à ocorrência 533.443, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão.
- iv) No que se refere à ocorrência 533.463, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.

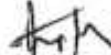


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.190/2014

Data 02.03.14, Pág. 26

Rubrica:  Tiago da Silva Marre
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de uma penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde lembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23 do Decreto n.º 38.618/2005.

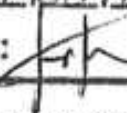
De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao auto de infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo à análise meritória da presente impugnação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.190/2014
Data 27.10.2014 Fls.: 22
Rubrica:  Tiago da Silva Marre Assessor Especial ID nº 4422664-0

I - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais

A impugnação é instrumento idôneo que possui escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, eis que o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Aparentemente, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 09/2010).

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Outrossim, no que tange à alegação de não observância de fundamentação e motivação, observei que não prospera os argumentos da Recorrente, eis que, além de devidamente contraditado, todos os atos antecedentes tiveram a devida fundamentação e respeito a lei.

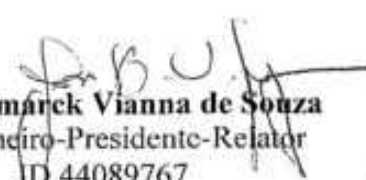
Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, asseverar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, totalmente apto a produzir os seus legais efeitos.

II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 201/2014, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº <u>E-12/003.190/2014</u>	
Data <u>27/03/14</u> Fls.: <u>18</u>	
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2394

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**Concessionária CEG - Auto de Infração.
Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-
12/003.184/2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.190/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 201/2014, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076